Quinta-feira 20 de Maio de 1943 — I Série — Número 102

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 32:803 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para as obras de construção do laboratório da Estação Zootécnica Nacional — Fonte Boa.

Portaria n.º 10:397 — Aprova as bases reguladoras da cooperação a prestar pelos serviços radiotelegráficos da armada como «via de recurso» nos serviços que constituem a rêde telegráfica imperial.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 32:804 — Determina que sejam apenas cativos do direito de importação de 7 0/00 *ad valorem*, das taxas de emolumentos gerais e do imposto do sêlo, ficando isentos de quaisquer outros impostos locais, os navios e embarcações de nacionalidade alemã que se encontram surtos nalguns portos das colónias de Angola e de Moçambique e que foram recentemente adquiridos pela Companhia Nacional de Navegação e pela Companhia Colonial de Navegação.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 32:803

Considerando que foram adjudicadas ao empreiteiro José Alves Reis as obras de construção do laboratório da Estação Zootécnica Nacional — Fonte Boa;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano económico de 1943 e o de 1944;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o empreiteiro José Alves Reis para as obras de construção do laboratório da Estação Zootécnica Nacional — Fonte Boa, pela importância de 1:049.000$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato mais de 700.000$ no corrente ano e de 349.000$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Maio de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços de Exploração

Portaria n.º 10:397

O decreto-lei n.º 31:422, de 26 de Julho de 1941, no seu artigo 4.º e respectivos parágrafos, estabeleceu que o serviço telegráfico imperial poderia utilizar, eventualmente, «vias de recurso» em casos de emergência, devidamente reconhecidos e nas condições autorizadas pelo Govêrno.

Uma das vias de recurso referidas no citado decreto-lei é constituída pelas estações radiotelegráficas da armada existentes no continente, nos Açôres e na Madeira.

Nestas condições há toda a conveniência em regulamentar a eventual utilização desta via de recurso, não só para qualquer necessidade de interêsse nacional reconhecida pelo Govêrno, como também em situações de emergência, podendo ser consideradas como tal o excesso momentâneo do tráfego e as avarias ou deficiências de correcção demorada dos circuitos normais.

As estações pertencentes ao Ministério da Marinha no continente, Açôres e Madeira poderão ser utilizadas para a referida via de recurso, estabelecendo comunicações com qualquer território português, nos termos das bases anexas reguladoras da sua utilização, que mereceram a concordância dos Ministros da Marinha e das Obras Públicas e Comunicações, depois de ouvidos os CTT, a Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações e a Companhia Portuguesa Rádio Marconi, concessionária da via normal.

Nestes termos:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e das Obras Públicas e Comunicações, aprovar as seguintes bases reguladoras da cooperação a prestar pelos serviços radiotelegráficos da armada, como via de recurso, nos serviços que constituem a rêde telegráfica imperial:

Base I — Via de recurso NAV

1. As estações radiotelegráficas terrestres do Ministério da Marinha instaladas no continente, nos Açôres e na Madeira podem funcionar de via de recurso da rêde telegráfica imperial, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:422, de 26 de Julho de 1941.

2. Esta via de recurso terá o designativo NAV e trabalhará em directa cooperação com os serviços telegráficos da metrópole e das colónias e com a via Portucale.

3. Os telegramas oficiais e particulares permutados entre as estações da rêde telegráfica imperial do triângulo CAM ou dêste para qualquer colónia portuguesa podem ser transmitidos por esta via de recurso, após as devidas autorizações superiores.

Base II — Utilização da via de recurso NAV

4. A utilização da via de recurso NAV será levada a efeito, nos termos do § 2.º do artigo 4.º acima citado, conforme as seguintes modalidades:

a) A solicitação dos CTT ou da companhia concessionária da via normal;

b) Por determinação do Govêrno.

5. Em qualquer das hipóteses caberá aos CTT e à Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações do Ministério da Marinha obter os necessários despachos ministeriais para se classificar o serviço em cada uma das alíneas e autorizar a utilização do recurso.

Base III — Remuneração da via de recurso

6. Nos termos do § 3.º do artigo 4.º acima citado, os serviços prestados pela via de recurso NAV serão remunerados conforme as condições a seguir estabelecidas, às quais a companhia concessionária deu o seu acôrdo:

a) As taxas atribuídas às estações de recurso correspondem a metade da taxa total cobrada do público, depois de deduzidas as terminais das Administrações, e desdobram-se em *taxa de execução* e *taxa estatística*.

Os valores destas taxas para os *telegramas ordinários* (coeficiente de tarifação 1) são os seguintes:

No serviço do triângulo Continente–Açôres–Madeira (CAM):

Taxa de execução	$30
Taxa estatística	$10

No serviço ultramarino (ULT):

Taxa de execução	2$00
Taxa estatística	$10

Para as demais categorias de telegramas atribuir-se-ão valores calculados proporcionalmente aos coeficientes de tarifação das tabelas em vigor.

b) É devida à estação de recurso a *taxa de execução* ou a *taxa estatística*, conforme se trate das modalidades *a*) ou *b*) da base II;

c) Quando forem utilizadas duas estações de recurso nos dois extremos do circuito (hipótese viável actualmente no serviço do triângulo CAM) serão atribuídas as taxas referidas na alínea *a*) a cada uma delas;

d) Os telegramas internacionais que eventualmente utilizem a via de recurso nas relações entre territórios portugueses para atingir em determinado ponto a rêde internacional serão remunerados segundo o mesmo critério dos telegramas do serviço imperial em causa (CAM ou ULT).

Base IV — Execução do serviço NAV

7. A aceitação e entrega dos telegramas que utilizem a via de recurso ficará normalmente a cargo dos CTT ou da companhia concessionária.

8. Os impressos a utilizar serão conformes aos modelos normais e nêles se aporão os carimbos e as anotações necessárias para identificar todas as fases da cooperação da via de recurso.

Base V — Contabilidade do serviço desviado

9. Os telegramas desviados da via Portucale para a via de recurso NAV serão relacionados e contabilizados pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações e pela companhia concessionária. A liquidação das contas efectuar-se-á directamente entre estas duas entidades.

10. As contas a efectuar com as administrações telegráficas do Estado relativas ao serviço desviado para a via de recurso serão elaboradas e liquidadas pela companhia concessionária como se se tratasse do serviço da via normal.

11. As remunerações correspondentes à utilização da via de recurso NAV devidas aos serviços radiotelegráficos da armada a título de compensação dos respectivos encargos destinam-se a gratificar o pessoal pela sobrecarga do serviço e a beneficiar o material utilizado no funcionamento da via de recurso.

Ministérios da Marinha e das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Maio de 1943. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt* — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 32:804

Considerando que a Companhia Nacional de Navegação e a Companhia Colonial de Navegação adquiriram recentemente alguns navios estrangeiros e outras embarcações também estrangeiras surtos nos portos das colónias de Angola e de Moçambique:

Atendendo à conveniência de se proceder à imediata nacionalização dos referidos navios e embarcações;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e nos termos do artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida no n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo:

O Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São apenas cativos do direito de importação de 7 °/₀₀ *ad valorem*, das taxas de emolumentos gerais e do impôsto do sêlo, ficando isentos de quaisquer outros impostos locais, os navios e embarcações de nacionalidade alemã que se encontram surtos nalguns portos das colónias de Angola e de Moçambique e que foram recentemente adquiridos pela Companhia Nacional de Navegação e pela Companhia Colonial de Navegação.

Art. 2.º A prova do valor dos navios e embarcações a que se refere o artigo anterior, para efeito de despacho aduaneiro, será efectuada mediante a apresentação de certidão da escritura pública de compra e venda.

§ único. A certidão de que trata o corpo dêste artigo poderá ser apresentada no Ministério das Colónias, fazendo-se comunicação telegráfica aos governos gerais das colónias de Angola e de Moçambique dos valores que dela constarem em relação a cada navio ou embarcação adquirido pelas emprêsas mencionadas do artigo 1.º dêste decreto.

Art. 3.º A Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais remeterá aos mencionados governos gerais a lista dos navios e embarcações abrangidos pelas disposições dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e de Moçambique.

Paços do Govêrno da República, 20 de Maio de 1943. — António Oscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

Imprensa Nacional de Lisboa